



**MENSAGEM AO LEGISLATIVO Nº 21 /2026**

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que altera o art. 101 da Lei nº 038 de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Licença para Tratar de Interesses Particulares no âmbito do Município de Sobral.

A presente iniciativa tem como finalidade aperfeiçoar o regime jurídico da referida licença, estabelecendo critérios mais objetivos, equilibrados e compatíveis com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

A legislação atualmente vigente, embora já tenha passado por ajustes anteriores, ainda permite afastamentos por períodos prolongados, o que pode comprometer o adequado planejamento da força de trabalho e a regular prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, o projeto propõe a fixação do prazo máximo de até 3 (três) anos para a licença, a organização de regras claras quanto à sua concessão, prorrogação, interrupção e eventual cassação, a definição de interstício mínimo para nova concessão, evitando o uso sucessivo do instituto, bem como a previsão de regra de transição, resguardando as situações já constituídas sob a legislação anterior, em respeito à segurança jurídica.

Importante destacar que a proposta se inspira no modelo adotado pelo Estado do Ceará, promovendo a devida adaptação à realidade municipal, com vistas à modernização da gestão pública e ao fortalecimento do interesse coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da matéria.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em 10 de Abril de 2026.

  
**OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR**  
Prefeito Municipal de Sobral



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026**

**ALTERA O ART. 101 DA Lei nº 038 de 15 de dezembro de 1992, NA FORMA QUE INDICA.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 101 da Lei nº 038 de 15 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 101.** Depois de 3 (três) anos de efetivo exercício e após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por período não superior a 3 (três) anos, sem percepção de remuneração.

**§1º** O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de autorização de seu afastamento.

**§2º** O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício de suas atribuições.

**§3º** Quando o interesse da Administração Pública o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo o servidor ser notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, sob pena de caracterização de abandono de cargo.

**§4º** A autorização para afastamento para o trato de interesses particulares somente poderá ser prorrogada pelo período necessário para completar o prazo máximo previsto no caput deste artigo.

**§5º** O servidor somente poderá obter nova autorização para o afastamento previsto neste artigo após decorrido, pelo menos, dois (dois) ano de efetivo exercício, contado da data em que reassumiu o cargo, em decorrência:

I – do término do prazo autorizado;



II – da desistência; ou

III – da cassação da autorização concedida.

**Art. 2º** As licenças para trato de interesses particulares concedidas antes da entrada em vigor desta Lei Complementar permanecerão regidas pela legislação vigente à época de sua concessão até o término do prazo originalmente fixado no respectivo ato administrativo.

**§ 1º** Os pedidos de prorrogação de licença ou a formulação de novo requerimento de Licença para Trato de Interesse Particular – LTIP deverão observar integralmente as disposições desta Lei Complementar.

**§ 2º** Os requerimentos de Licença para Trato de Interesse Particular – LTIP protocolados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar e que ainda não tenham sido apreciados pela Administração Pública serão analisados e decididos de acordo com as disposições nela previstas.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 68, de 04 de setembro de 2019.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

  
**OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR**  
Prefeito Municipal de Sobral



O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover o aperfeiçoamento do regime jurídico da Licença para Tratar de Interesses Particulares, prevista no art. 101 da Lei nº 038 de 15 de dezembro de 1992.

A disciplina atualmente vigente no Município, embora tenha sido objeto de modificações recentes, ainda permite afastamentos por períodos relativamente extensos, o que pode comprometer a eficiência administrativa, a continuidade dos serviços públicos e o adequado planejamento da força de trabalho.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada busca estabelecer um modelo mais equilibrado, mediante a fixação de prazo máximo de 3 (três) anos para o afastamento, a previsão de mecanismos de controle, como a possibilidade de interrupção e cassação da licença no interesse da Administração, a exigência de retorno ao exercício para nova concessão, após período mínimo de efetivo serviço, bem como a organização sistemática das regras aplicáveis ao instituto, conferindo maior clareza e segurança jurídica.

Ressalte-se que a iniciativa se inspira na sistemática adotada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará (Lei nº 9.826/1974), que estabelece critérios objetivos e mecanismos de controle para a concessão do afastamento para trato de interesses particulares, evidenciando a necessidade de alinhamento do Município às melhores práticas administrativas.

Destaca-se, ainda, a inclusão de regra de transição, a fim de assegurar que as licenças já concedidas permaneçam regidas pela legislação anterior até o término do prazo originalmente fixado, preservando-se, assim, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Dessa forma, a proposta representa importante avanço na gestão de pessoal, promovendo o equilíbrio entre o interesse do servidor e o interesse público, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Sobral/CE, 10 de Abril de 2026.

  
**OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR**  
Prefeito de Sobral